

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 169, de 2017.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO.

Relatoria: Vereador Vagner Delabio.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 169 de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro 2017, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

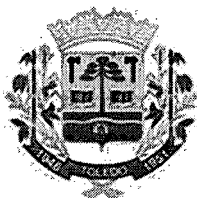
Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 133, de 21 de novembro de 2017, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que Dentre diversas outras competências do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO), definidas no artigo 4º da Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005, cabe ao órgão *"fiscalizar, notificar, constatar, apreender, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor toledano, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros"* (art. 4º, VII).

Em decorrência dessa atividade fiscalizatória do PROCON TOLEDO, originaram-se centenas de processos administrativos, inclusive com imposição de multas a empresas infratoras de normas do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se enfatizar que o art. 11 da mesma Lei estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos respectivos entes da Federação. Em outras palavras, devem União, Estados e Municípios arrecadar valor monetário (devidamente instituído em lei e tecnicamente previsto) para cada uma das modalidades de tributos que a Constituição Federal lhes atribui.

Existe diferença entre instituir e prever a arrecadação de determinado tributo. Instituir significa estabelecer na legislação tributária da pessoa jurídica de direito



000012

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

público interno, mediante autorização legislativa, as condições gerais para identificar o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo. Prever é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar à época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

Quando a lei exige a efetiva arrecadação de todos os tributos, não basta dispor de toda uma estrutura de normatização legal, previsão e planejamento dos tributos da competência constitucional. Deve-se, além disso, possuir alguma arrecadação concreta que justifique monetariamente a existência do tributo.

Pode-se entender, então, por efetiva arrecadação o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tenha o agente público adotado todas as providências cabíveis.

E a renúncia de receita a que se refere o artigo 14 da LRF compreende, a nosso ver, situação em que o ente federativo abdica do direito de arrecadar parte das receitas de sua competência, implicando perda fiscal, pela concessão de benefícios a grupo de pessoas ou contribuintes.

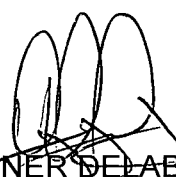
A renúncia de receita é decorrente de autorização legal, seja esta genérica ou específica, com vistas ao incentivo e/ou ampliação competitiva nos setores de produção ou desenvolvimento regional.

Com o objetivo de possibilitar a regularização de significativa parcela desses débitos por parte dos respectivos devedores perante o PROCON, a administração municipal pretende instituir um Programa de incentivos, com vigência por tempo determinado, consistente na concessão de descontos para seu pagamento à vista ou mediante parcelamento por prazos superiores aos previstos na legislação do órgão.

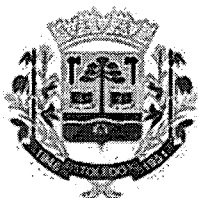
2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 169, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2017.



VAGNER DELABIO
Presidente e Relator



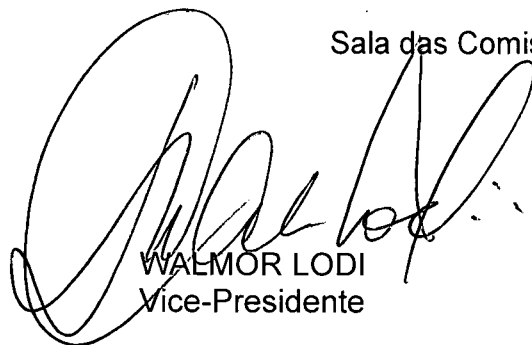
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 169, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2017.



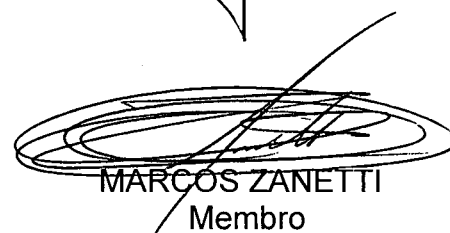
WALMOR LODI
Vice-Presidente



MARLI DO ESPORTE
Membro



GABRIEL BAIERLE
Secretário



MARCOS ZANETTI
Membro

PL 169/2017
AUTORIA: Poder Executivo

